



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0121515-14.2005.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: CONSLAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA

Advogado(s): JOSE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430)

REU: Severino Correia de Almeida Euvaldina Lima Almeida

Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de falência da **CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA**.

O administrador judicial, Sr. **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, nomeado para o encargo em 2009, apresentou pedido de renúncia por questões de saúde (ID 549735609), requerendo sua substituição.

O feito encontra-se na fase de liquidação de ativos, com tentativas de leilão do principal bem arrecadado, um imóvel localizado em Salvador/BA (IDs 538942123, 549089176), as quais restaram desertas (ID 518474948). Surgiram propostas particulares para aquisição do referido bem (IDs 522141213 e 527403922), e o Ministério Público manifestou-se sobre os últimos acontecimentos processuais (IDs 526007856, 533843359).

Diante da renúncia apresentada, impõe-se decidir sobre a substituição do auxiliar do juízo, bem como sobre a fixação da sua remuneração pelos serviços prestados ao longo de mais de dezesseis anos à frente da massa falida.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. DA RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DA NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO

A administração judicial constitui um pilar fundamental para o regular desenvolvimento do processo de falência, atuando como um auxiliar de confiança do juízo e zelando pelos interesses da coletividade de credores.

O exercício de tal mister exige não apenas competência técnica, mas também plena capacidade física e anímica para enfrentar os complexos desafios que um processo desta



natureza invariavelmente apresenta.

No caso dos autos, o Sr. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, que desempenhou a função por um longo e conturbado período, apresentou pedido de renúncia, justificando-o em razões de saúde (ID 549735609).

A renúncia, nessas circunstâncias, é um direito do profissional e, diante da justificativa apresentada, seu acolhimento é medida que se impõe.

A continuidade forçada no exercício de um encargo de tamanha responsabilidade, quando ausentes as condições de saúde necessárias, seria prejudicial não apenas ao próprio administrador, mas, sobretudo, ao andamento do processo e aos interesses da massa falida.

A legislação falimentar, em seu artigo 34 da Lei n. 11.101/2005, prevê expressamente a possibilidade de o administrador judicial solicitar sua exclusão do cargo, cabendo ao juiz, em tal hipótese, nomear um substituto.

A celeridade na substituição é essencial para evitar a paralisação do feito, que já se arrasta por tempo considerável.

A ausência de um administrador atuante comprometeria a prática de atos indispensáveis, como a gestão dos ativos remanescentes, a análise de propostas de aquisição e a continuidade dos pagamentos aos credores.

Assim, acolho o pedido de renúncia formulado e para garantir a continuidade dos trabalhos, nomeio, em substituição, profissional indicado ao final desta decisão.

2. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO

A fixação da remuneração do administrador judicial é um dos atos mais relevantes a cargo do juiz no processo de falência, pois deve equilibrar o justo ressarcimento pelo trabalho desempenhado com a necessidade de preservar ao máximo o patrimônio que será destinado aos credores.

O artigo 24 da Lei n. 11.101/2005 estabelece os parâmetros para essa fixação, determinando que o juiz observe a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, com um teto de 5% sobre o valor dos bens vendidos.

A análise da remuneração devida ao Sr. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA exige a análise do presente processo falimentar, que se revela de uma complexidade singular.

Quando assumiu o encargo em 2009, a falência tramitava por quase cinco anos e já haviam atuado no feito outros três administradores judiciais, um fato que, por si só, evidencia a dificuldade intrínseca da causa.

O administrador substituído encontrou o principal ativo da massa, o imóvel-sede, em estado de ruína, saqueado e depredado, e o acervo documental havia desaparecido.

Essa situação inicial exigiu um esforço de gestão que transcendeu em muito a mera administração burocrática.

Ademais, a complexidade da gestão é acentuada pelo longo período de tramitação do feito sob sua responsabilidade, que se estendeu por mais de dezesseis anos.

Durante esse período, o administrador não apenas se dedicou à organização dos ativos e



passivos, mas também empreendeu diligências para a localização de outros bens.

A administração do contrato de locação do imóvel-sede com a Congregação Cristã no Brasil, que garantiu uma fonte de receita para a massa e a manutenção do bem, também representa um trabalho contínuo e relevante.

Some-se a isso a atuação em múltiplos processos judiciais nos quais a massa falida figurava como parte, função que o administrador alega ter acumulado com o múnus principal por falta de recursos para contratação de patrono externo.

Considerando a excepcionalidade do caso, a dedicação demonstrada ao longo de mais de uma década e meia, a reversão de um quadro inicial de abandono e deterioração patrimonial, e a complexidade dos atos de gestão praticados, a fixação da remuneração em um patamar elevado, próximo ao teto legal, revela-se justa e proporcional.

Assim, estabeleço a remuneração do administrador judicial substituído, Sr. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o ativo realizado.

Conforme determina o § 2º do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, a remuneração do administrador substituído deve ser proporcional ao trabalho realizado. Portanto, a base de cálculo para o percentual ora fixado incidirá sobre o **valor dos ativos efetivamente realizados durante o período de sua gestão**. Isso inclui os valores obtidos com a venda das sucatas de veículos, bem como a totalidade das receitas de aluguel auferidas, além de outros créditos porventura recuperados.

Por fim, é imperativo abordar a questão dos valores já recebidos pelo administrador. Conforme alegado pelos ex-sócios e admitido em parte pelo próprio administrador, houve o levantamento de valores provenientes dos aluguéis do imóvel da massa a título de adiantamento de honorários. Independentemente da justificativa, é princípio basilar da administração falimentar que toda remuneração deve ser submetida ao crivo judicial e devidamente registrada.

Assim, para garantir a transparência e a correção das contas, determino que todos os valores já recebidos pelo Sr. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, a qualquer título, durante sua gestão, sejam integralmente deduzidos do montante final a ser apurado como sua remuneração.

A apuração exata desses valores deverá ser objeto da prestação de contas final, que o administrador substituído deverá apresentar em autos apartados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECIDO**:

1) **ACOLHER** o pedido de renúncia formulado por **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** (ID 549735609), exonerando-o do encargo de Administrador Judicial nestes autos, com efeitos a partir da posse do seu substituto;

1.1) **FIXAR** a remuneração do administrador judicial substituído, Sr. **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, no percentual de **4% (quatro por cento)** sobre o valor total dos ativos efetivamente realizados durante o período de sua gestão, percentual este justificado pela longa duração e pela notória complexidade do processo falimentar.

1.2) **DETERMINAR** que, do montante apurado a título de remuneração, conforme o item anterior, sejam **deduzidos todos os valores já recebidos** pelo administrador judicial substituído a qualquer título, notadamente os valores provenientes de aluguéis do imóvel da massa falida, cuja apuração final será realizada na prestação de contas.



1.3) **DETERMINAR** que o administrador judicial substituído apresente suas contas finais no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 31, § 2º, e 154 da Lei n. 11.101/2005.

2) **NOMEAR** como novo Administrador Judicial o **MARCUS BOREL SILVA MOREIRA**, CPF 785.471.645-53, OAB-BA 19036, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, 1222, Edf. Catabas Tower, sala 1013, Caminho das Árvores, CEP 41820-020, Salvador-BA - Tel. (71) 3043-3662 / 3043-3663 / 98866-7391 - e-mail: marcusborel@boreleprates.com.br, com cadastro ativo no sistema de Administradores Judiciais do TJBA.

2.1) Deverá o nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela Recomendação n. 141/2023 do CNJ.

2.3) Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja dada continuidade aos atos para realização do ativo, ficando sob a sua guarda e responsabilidade todos os bens da massa falida, apresentando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal

Juiz de Direito

